

**Lei nº 2.004/2025**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANEJO SUSTENTÁVEL DAS ÁRVORES URBANAS NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso pleno de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica, em seu Art. 70, Inc. III, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e sancionou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Arborização, Conservação e Manejo Sustentável das Árvores Urbanas, com o objetivo de promover a arborização planejada, preservar as árvores existentes, garantir a segurança da população e contribuir com o enfrentamento das mudanças climáticas no âmbito do Município de Itambé.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar e qualificar a cobertura arbórea urbana;
- II – proteger e conservar as árvores já existentes em áreas públicas;
- III – estabelecer critérios técnicos para poda, plantio, manejo e remoção de árvores;
- IV – prevenir riscos à população por meio de manejo adequado e preventivo;
- V – promover a educação ambiental e a valorização da arborização urbana; e
- VI – contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, melhorando a qualidade do ar, o conforto térmico e a biodiversidade local.

Art. 3º A execução do Programa instituído por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Sustentabilidade, que poderá atuar em parceria com outras secretarias, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias.

Art. 4º A poda de árvores localizadas em áreas públicas só poderá ser realizada por profissionais ou equipes capacitadas, autorizadas pelo órgão competente, respeitando os seguintes limites:

- I – é proibida a poda drástica (retirada de mais de 30% da copa), salvo em caso de risco comprovado à vida ou ao patrimônio;



II – é proibida a remoção de árvores sadias, salvo nos casos em que interviram diretamente em obras públicas essenciais, mediante laudo técnico; e

III – a poda e o corte deverão preservar a vitalidade da árvore, seu papel ecológico e sua função de sombreamento.

Art. 5º O Programa priorizará o uso de espécies nativas e adequadas ao ambiente urbano, preferencialmente, frutíferas e medicinais, incentivando a biodiversidade e o uso sustentável do espaço público.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um banco de dados georreferenciado das árvores urbanas, contendo informações sobre localização, espécie, idade estimada, condições fitossanitárias e histórico de manejo.

Art. 7º A Administração Municipal deverá promover campanhas educativas junto à população sobre os benefícios da arborização urbana e a responsabilidade coletiva pela sua conservação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Itambé, 24 de Setembro de 2025**

  
**José Luis Targino de Moura**  
Prefeito em Exercício